



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025477-78.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante DOUGLAS DE SOUZA LADISLAU (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 36038

Apelação nº 1025477-78.2024.8.26.0224

Apelante: Douglas de Souza Ladislau

Apelada: Nu Financeira S/A. – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Guarulhos

15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA - Inserção do nome do apelante em cadastro de proteção ao crédito referente ao débito decorrente de contratação de cartão de crédito - Sentença que julgou improcedente do pedido diante da existência de relação jurídica entre as partes e o inadimplemento contratual da parte requerente - Sustentando desconhecer a origem da dívida, o recorrente não se contrapôs à defesa suscitada pelo réu - Contratação demonstrada por meio de cópias das faturas encaminhadas para o endereço da parte autora e do uso do cartão de crédito - Negócio jurídico válido e eficaz - Inscrição do nome do demandante no rol dos inadimplentes que se deu no exercício regular de direito do réu em razão do não pagamento do débito - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

A r. sentença de fls. 249-252, cujo relatório é adotado, em autos de ação inexistência de débito c.c. reparação por danos morais, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenada a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade judiciária.

Apelou o demandante (fls. 255-267). Alegou que a ré não trouxe o contrato apontado no Serasa. A sua foto segurando documento de identidade e suposta assinatura em folha em branco não demonstram a contratação de cartão de crédito nem a dívida. Impressões de tela são documentos unilaterais sem força probatória. Não houve notificação sobre a inscrição do débito em cadastro restritivo. Propugnou pela declaração de inexistência do débito e reparação de ordem moral.

Ofertadas contrarrazões às fls. 271-299, nas quais a instituição financeira pugnou pela manutenção da r. sentença.

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Por meio desta demanda, o apelante pretende a declaração de inexistência do débito descrito na petição inicial e indenização por dano moral, alegando que desconheceria a origem da dívida e que a negatificação de seu nome seria indevida.

Inobstante a relação jurídica entre as partes seja regida pelas regras do CDC (Lei 8.078/90), com inversão do “onus probandi”, cabendo à requerida

comprovar a origem do controvertido débito, tem-se que os subsídios no feito beneficiam a apelada. Isso porque a aplicação do *Codex* suso referido não implica, por si só, na obrigatoriedade de uma solução jurídica favorável ao consumidor.

O autor confirmou a relação jurídica com a ré e se limitou a declarar que não reconhece a dívida imputada e que pretende ver declarada inexistente e ser indenizado. Por sua vez, a requerida apresentou contestação acompanhada de documentos, em síntese, sustentando que as partes celebraram contrato de cartão de crédito, tendo o autor desbloqueado a tarjeta e utilizado regularmente para compras, inclusive efetuando o pagamento de algumas faturas e deixando de adimplir outras, ocasionando o acréscimo de encargos, juros e IOF, afinal desaguando no cancelamento do indigitado cartão e na negativação do saldo devedor em aberto, de modo que legítima a cobrança do débito, nada devendo indenizar.

Induvidoso que o apelante efetivamente entabulou com o apelado um contrato de emissão e utilização de cartão de crédito, realizou compras e não quitou o saldo devedor em aberto. Sendo assim, legítimas a cobrança e a negativação do postulante em órgãos de proteção ao crédito.

Repise-se que as faturas de fls. 207-227 registram movimentações de compras no varejo e liquidação parcial do saldo devedor, evidenciando que o demandante contratou com a instituição financeira demandada (relação jurídica confirmada na exordial) e que está inadimplente.

Há ocorrência de pagamentos parciais anteriores e não é crível que estelionatários tenham quitado dívidas em benefício do autor. Em que pesem os demonstrativos de utilização do cartão de crédito possam ser considerados de confecção unilateral, em nenhum momento o autor impugnou especificamente a veracidade das compras realizadas e lançadas no extrato de utilização dos cartões, de modo que, na hipótese, desrespeitou o ônus da impugnação específica (art. 341 do CPC). No mais, não invocou qualquer um dos vícios de consentimento ou sociais que tivessem capacidade de macular o negócio jurídico celebrado entre as partes, razão pela qual se considera válido e eficaz, assim como o débito que motivou a restrição impugnada.

Frise-se que o recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pagamento de sua dívida, ressaltando-se, na espécie, a prova se faz mediante a apresentação de documento de quitação, com os requisitos formais previstos no art. 320, caput, do Código Civil. Ou seja, a apelada exerceu regularmente um direito, do qual não decorre obrigação de indenizar.

A propósito:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - R. sentença de improcedência - Recurso do autor - Negativação de seu nome por débito que desconhece - Conjunto probatório dos autos que demonstra a origem da relação jurídica entre as partes - Faturas de cartão de crédito que revelam o uso do cartão de crédito e pagamentos regulares das despesas - Conduta que destoa do perfil de fraude - Art. 373, II, do CPC - Dívida que persiste - Licitude da negativação do nome do autor - Ré que agiu no exercício regular de direito - Precedentes - Condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé - Pretensão ao afastamento - Impossibilidade - Nítido caráter temerário e contra fato incontroverso - Sentença mantida - Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11 do CPC - Recurso não provido” (Apelação nº 1012971-78.2021.8.26.0223, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Achile



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alesina, j. 21/6/2022).

“Apelação. Bancário. Cartão de Crédito. Ação declaratória de inexistência de débito e de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Apelante que afirma não ter contratado empréstimo que gerou a negativação de seu nome no cadastro de inadimplentes. Réu que comprovou a origem da dívida: cartão de crédito regularmente contratado via aplicativo (art. 373, II, do CPC). Débito existente. Inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes mantidos por órgãos de proteção ao crédito. Admissibilidade. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios na fase recursal. Recurso desprovido” (Apelação nº 1007351-56.2019.8.26.0320, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 21/7/2020).

Em suma, a r. sentença se mantém inalterada porque deu adequada solução à lide, autorizada a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada gratuidade concedida ao demandante.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MENDES PEREIRA
Relator